



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1907914 - RS (2020/0313019-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MARIAUGUSTA TRAMONTINI
ADVOGADOS : BRUNA TOLDO - RS103311
CARLOS HENRIQUE CADORE E OUTRO(S) - RS103518
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 2ª
REGIÃO - CREF2/RS
ADVOGADO : CLÁUDIO ARAÚJO PINHO E OUTRO(S) - MG001075A

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. OBRIGATORIEDADE.

1. O acórdão recorrido decidiu em desacordo com o entendimento deste Sodalício, segundo o qual: "*nos termos do art. 1º da Lei 9.696/1998, o exercício das atividades de Educação Física no ensino fundamental II, médio e superior é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. RMS 26.316/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/6/2011; REsp 1.339.372/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/8/2013, e AgRg no AREsp 819.752/SP, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 10/3/2016.*" (REsp n. 1.583.696/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/6/2017, DJe de 1/8/2017).

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1907914 - RS (2020/0313019-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : MARIAUGUSTA TRAMONTINI
ADVOGADOS : BRUNA TOLDO - RS103311
CARLOS HENRIQUE CADORE E OUTRO(S) - RS103518
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 2ª
REGIÃO - CREF2/RS
ADVOGADO : CLÁUDIO ARAÚJO PINHO E OUTRO(S) - MG001075A

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. OBRIGATORIEDADE.

1. O acórdão recorrido decidiu em desacordo com o entendimento deste Sodalício, segundo o qual: "*nos termos do art. 1º da Lei 9.696/1998, o exercício das atividades de Educação Física no ensino fundamental II, médio e superior é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. RMS 26.316/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/6/2011; REsp 1.339.372/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/8/2013, e AgRg no AREsp 819.752/SP, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 10/3/2016.*" (**REsp n. 1.583.696/RS**, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/6/2017, DJe de 1/8/2017).

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por **MARIAUGUSTA TRAMONTINI** contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Educação Física da 2ª Região - CREF/RS, sob o fundamento de que o acórdão recorrido decidiu em desacordo com o entendimento deste Sodalício a respeito da necessidade de inscrição de

professores, ainda que vinculados ao serviço público, perante o Conselho recorrente.

Inconformada, a agravante sustenta que *"os docentes das escolas, da mesma forma que os universitários, não são obrigados a se filiar e a manter-se filiados ao Conselho de Fiscalização do exercício de sua profissão, pois isso não é nenhum pré-requisito para o exercício de sua atividade, devendo este se limitar aos ditames legais estabelecidos pelo Ministério da Educação ou Secretária Estadual da Educação."* (fl. 778).

Ao final, requer a reforma da decisão agravada para que seja mantida a decisão prolatada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que determinou a possibilidade de baixa da inscrição do CREF da Agravante.

A agravada apresentou impugnação (fls.784/789).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

No caso, o Tribunal Regional, ao manter a sentença de procedência, declarou a inexistência de obrigação da parte autora de inscrição perante o Conselho agravado e declarou a inexigibilidade dos valores relativos às anuidades cobradas após o pedido de baixa da inscrição, ante a seguinte fundamentação (fls. 226/228):

A controvérsia diz respeito aos requisitos necessários para que alguém possa exercer a atividade de professor de educação física na condição de servidor público.

Segundo o apelante, é necessária inscrição no órgão de regulamentação profissional, no caso me exame, no CREF/RS.

Há precedentes desta Casa no sentido de que a atividade de ensino público ou privado é regulada e fiscalizada pelo Conselho Federal de Educação e pelos conselhos estaduais de educação, não cabendo aos conselhos profissionais exigirem requisitos outros para que alguém possa exercer o magistério, nos termos, aliás, do que estabelece o artigo 69 do Decreto 5.773/2006:

Art. 69. O exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional.

A mesma compreensão, segundo essa linha de pensamento, se aplica ao caso do ensino médio e fundamental. Isso porque não caberia ingerência dos conselhos profissionais nas atividades escolares e acadêmicas, as quais são reguladas pelo sistema de ensino federal e estadual. O exercício do magistério, segundo tal sentir, é questão que escapa às competências dos conselhos profissionais, estando sujeito aos regulamentos do sistema de ensino em que se inserir a

instituição escolar.

(...)

No caso dos autos, ademais, o magistério é exercido junto a ente de Direito Público. Trata-se, pois, de servidor público, regularmente investido em cargo público, e sujeito a controle, inclusive deontológico, por parte da Administração Pública, de modo que dever de inscrição em Conselho de Fiscalização Profissional não há.

Diante disso, entendo que não merece reparos a sentença. Ainda, levando em conta o trabalho adicional do procurador na fase recursal, a verba honorária fica majorada em 1%, forte no §11 do art. 85 do CPC/2015.

Em face do disposto nas súmulas 282 e 356 do STF e 98 do STJ, e afim de viabilizar o acesso às instâncias superiores, explico que a decisão não contraria nem nega vigência às disposições legais/constitucionais prequestionadas pelas partes.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação, nos termos da fundamentação.

Como antes asseverado, o acórdão recorrido decidiu em desacordo com o entendimento deste Sodalício a respeito da necessidade de inscrição de professores, ainda que vinculados ao serviço público, perante o Conselho recorrente.

Em reforço, vale a transcrição das ementas dos seguintes julgados a respeito do tema:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CREF. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Conselho Regional de Educação Física - CREF 2º Região contra o Estado do Rio Grande do Sul. O acórdão recorrido reconheceu a legalidade da exigência de registro no CREF para atuação no magistério, como professor de educação física, em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul.

3. A indicada afronta do art. 31 da Lei 9.394/1996 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

4. O STJ entende que, nos termos do art. 1º da Lei 9.696/1998, o exercício das atividades de Educação Física no ensino fundamental II, médio e superior é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. RMS 26.316/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/6/2011; REsp 1.339.372/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/8/2013, e AgRg no AREsp 819.752/SP, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 10/3/2016.

5. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.583.696/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/6/2017, DJe de 1/8/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SINDICATO DE CATEGORIA ECONÔMICA. PEDIDO DE ABSTENÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO FILIADAS. LEGITIMIDADE ATIVA. CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Não se nota contradição no julgado ao reconhecer a legitimidade ativa do sindicato patronal e afirmar que os efeitos da sentença atingem os professores de Educação Física vinculados aos estabelecimentos de ensino filiados a esse sindicato, e não simplesmente tais estabelecimentos.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há omissão no julgado quando este resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas deixa de adotar a tese do embargante.

Precedentes.

3. No que tange à aventada afronta ao artigo 6º do CPC, esta não deve prosperar, porquanto se nota a legitimidade extraordinária ativa do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Santa Catarina para a ação.

4. No caso dos autos, o recorrido pleiteia a condenação da autarquia a "abster-se de fiscalizar, impor sanções e exigir dos professores de educação física no exercício do magistério e às escolas particulares afiliadas o registro no conselho".

5. Há que se cogitar na legitimidade ativa do sindicato da categoria econômica relativamente aos eventuais atos praticados contra os professores de Educação Física no âmbito das escolas, uma vez que ele estava atuando no seu âmbito de representação, vale dizer, na proteção do estabelecimentos de ensino particular em Santa Catarina contra a fiscalização supostamente arbitrária do CREF/SC.

6. Sobre a ofensa aos artigos 1º, 2º, III, e 3º da Lei n. 9.696/1998, observa-se que tais dispositivos têm comando normativo suficiente para caracterizar as atividades exercidas pelos professores de Educação Física vinculados aos estabelecimentos de ensino filiados ao recorrente e no âmbito interno das referidas entidades como próprias do profissional de educação física.

Precedentes: RMS 26.316/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 15/06/2011; REsp 783.417/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010 7. *Cabe exclusivamente aos profissionais registrados identificar, planejar, programar, organizar, dirigir, supervisionar e lecionar conteúdos da educação física para o ensino fundamental, médio e superior.*

8. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.339.372/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/8/2013, DJe de 20/8/2013.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.907.914 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0313019-0

Número de Origem:

50024354120194047114

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 2ª REGIÃO - CREF2/RS

ADVOGADO : CLÁUDIO ARAÚJO PINHO E OUTRO(S) - MG001075A

RECORRIDO : MARIAUGUSTA TRAMONTINI

ADVOGADOS : BRUNA TOLDO - RS103311

CARLOS HENRIQUE CADORE E OUTRO(S) - RS103518

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E AFINS - REGISTRO
PROFISSIONAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIAUGUSTA TRAMONTINI

ADVOGADOS : BRUNA TOLDO - RS103311

CARLOS HENRIQUE CADORE E OUTRO(S) - RS103518

AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 2ª REGIÃO - CREF2/RS

ADVOGADO : CLÁUDIO ARAÚJO PINHO E OUTRO(S) - MG001075A

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 16 de agosto de 2022